Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07458/21

Origem: Prefeitura Municipal de Catingueira
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020
Responsável: Odir Pereira Borges Filho (ex-Prefeito)
Contador: Radson dos Santos Leite (CRC/PB 6041)
Advogado: Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Catingueira. Exercício de 2020. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00179/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Catingueira**, relativa ao exercício de **2020**.

2. Durante o exercício de 2020 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **08 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **26 alertas**.

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2020, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 3626/3662, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Ana Célia Albuquerque da Costa, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Adjailtom Muniz de Sousa e pelo Chefe de Departamento ACE Gláucio Barreto Xavier, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 15/04/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

4.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2020), o Município possui 4.912 **habitantes**, sendo 2.943 habitantes da zona urbana e 1.969 habitantes da zona rural;

4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 619/2019) estimou a receita em R$22.028.350,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$2.202.835,00, correspondendo a 10% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização em Lei Municipal 625/2020 para aumento de crédito suplementar na cifra de R$3.304.252,50, e a indicação de abertura de créditos extraordinários na ordem de R$993.000,00;

4.4. A Unidade Técnica indicou que foram **abertos** créditos adicionais no montante de R$8.281.497,16, sendo que R$444.042,57 estariam sem a correspondente fonte de recursos. Dos créditos adicionais abertos, foram utilizados o montante de R$3.105.116,37.

4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$20.832.944,57, sendo R$19.770.484,20 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$1.991.469,17 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$1.062.460,37 em receitas de **capital**;

4.6. A **despesa executada** totalizou R$19.984.181,87, sendo R$799.124,81 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$17.942.750,70 (R$793.634,81 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$2.041.431,17 (R$5.490,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;

4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 4,07% (R$848.762,70) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$2.836.381,59, sendo R$285,03 em caixa e R$2.836.096,56 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$890.487,77.

4.8. Foram realizados 48 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$7.466.588,64 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.9. Os gastos com **obras** e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R$1.292.374,68, correspondendo a 6,73% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003;

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Vice-Prefeito somaram R$72.000,00 não sendo indicado excesso. Não houve registro de subsídio recebido pelo Prefeito;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$2.773.716,14, correspondendo a **80,72%** dos recursos do FUNDEB (R$3.435.879,64) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$119.806,53 (3,48% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$2.774.862,47, correspondendo a **24,72%** da receita base. após análise da defesa, o montante aplicado passou para R$2.857.742,72, correspondendo a **25,47%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$11.221.705,82;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$1.767.834,46, correspondendo a **16,88%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$10.469.934,86);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R$9.082.649,49 correspondendo a **45,94%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$19.770.484,20;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$492.430,49 (**2,49%**), somou R$9.575.079,98, correspondendo a **48,43**% da Receita Corrente Líquida;

4.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **56,71%** e o do Município para **59,78%**;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **379** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
À Disposição	0	1	100%	1	0%	1	0%	100%
Benefício previdenciário temporário	1	1	0%	1	0%	2	100%	100%
Comissionado	90	94	4%	95	1%	99	4%	10%
Contratação por excepcional interesse público	44	86	95%	101	17%	99	-2%	125%
Efetivo	165	163	-1%	162	-1%	169	4%	2%
Eletivo	6	6	0%	7	17%	7	0%	17%
Inativos / Pensionistas	2	2	0%	2	0%	2	0%	0%
TOTAL	308	353	15%	369	5%	379	3%	23%

4.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2020, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$9.224.157,93** representando **46,66%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 31,14% e 68,86%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um incremento de 10,23% em relação ao exercício anterior. Sobre os limites legais o relatório apresenta o quadro:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	6.352.199,29	32,13	23.724.581,04	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$799.128,96, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R$11.416.067,29). O repasse correspondeu a 100,65% do valor fixado no orçamento (R$794.000,00);

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** - **RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R$2.122.909,56, estando R$378.717,46 abaixo do valor estimado de R$2.600.293,05):

Discriminação	Valor RGPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.175.235,81
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.700.688,93
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo)	201.400,50
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	**9.077.325,24**
7. Alíquota *	22,30%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	**2.024.243,53**
9. Obrigações Patronais Pagas	2.122.909,56
10. Ajustes (Obrigações)	-477.383,49
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	**378.717,46**

Fonte: SAGRES

Ajustes (Obrigações):

Descrição	Valor	
Contribuições previdenciárias de 2020, pagas em 2021 (empenhos 9, 21, 22 e 23 de 2021)	R$	43.031,68
(-) Contribuições previdenciárias de 2019, pagas em 2020 (empenhos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 54, 55, 171, 172, 173 e 378 de 2020)	-R$	520.415,17
(=) Ajustes (Obrigações)	**-R$**	**477.383,49**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.18. Houve insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato:

Especificação	Valor (R$)
1. Saldo em 31/12/2020	2.836.377,44
2. Restos a Pagar	43.535,26
3. Ajustes (+/-)	-2.915.709,54
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	**-122.867,36**

Fonte: PCA, SAGRES

4.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.20. Houve registro de **denúncia** neste Tribunal:

DOCUMENTO TC 63336/20: denúncia impetrada pelos Senhores SILVAN GOMES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO ALVES DE MORAIS, MARTIM LEITE SOARES, LINDEILTON LEITE PEREIRA e ELIEDSON SOARES PEREIRA, Vereadores do Município de Catingueira/PB, sobre irregularidades na contratação de empresa para realizar o concurso público e no próprio edital do certame. **A denúncia foi anexada ao Processo TC 16958/20**, onde foi exarada a Decisão Singular DS2 – TC 00077/20, referendada pelo Acórdão AC2 - TC 01899/20, em que foi determinada a suspenção da realização do concurso público descrito no Edital 001/2020, até a regularização completa do instrumento editalício em análise ou apresentação de justificativas eficazes, bem como a demonstração da satisfação dos requisitos do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. Houve apresentação de defesa e, atualmente, o processo se encontra do Cartório DEAPP aguardando análise de defesa.

4.21. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

6. Notificações de estilo (fls. 3665/3666) e apresentação de defesa e documentos de fls. 3678/4096, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 4104/4139, lavrado pelo ACE Wagner José Feitosa da Costa e chancelado pelo ACE Gláucio Xavier Barreto (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

6.1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;

6.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa;

6.3. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

6.4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$890.487,77;

6.5. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis;

6.6. Descumprimento de decisão deste Tribunal, com burla ao instituto do concurso público;

6.7. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, no valor de R$180.611,00;

6.8. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, no valor de R$68.502,66;

6.9. Ausência de lei prévia disciplinando o valor dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;

6.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R$378.717,46;

6.11. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 4143/4157), opinou por:

> **1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Senhor Odir Pereira Borges Filho, Prefeito do Município de Catingueira, referente ao exercício financeiro de 2020;
>
> **2. IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
>
> **3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
>
> **4. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito, Senhor Odir Pereira Borges Filho, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> **5. RECOMENDAÇÃO** à Administração do Município de Catingueira no sentido de:
>
> 5.1. Conferir estrita observância às determinações contidas em Resoluções desta Corte, no tocante ao envio dos instrumentos de planejamento, bem como aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e responsável, especialmente no que diz respeito aos artigos art. 1º e 42 da referida Lei.
>
> 5.2. Dar cumprimento às normas concernentes à licitação e contratações públicas;
>
> 5.3. Zelar pelo correto registro dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a transparência e a veracidade dos demonstrativos contábeis;
>
> 5.4. Atender às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, incisos I e II), bem como as relativas à abertura de créditos adicionais (art. 167 da CF e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64);
>
> 5.5. Dar fiel cumprimento às normas pertinentes à comprovação das despesas públicas, conferindo, ademais, o devido respeito aos princípios do controle, da legalidade e da transparência pública;
>
> 5.6. Encaminhar a esta Corte a comprovação da publicação da Lei Municipal que fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.
>
> **6. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

8. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores da legislatura:

Exercício 2017: Processo TC 06129/18. Parecer PPL – TC 00134/19(**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00288/19 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 06118/19. Parecer PPL – TC 00261/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00511/19 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade** das contas de gestão e **recomendações**);

Exercício 2019: Processo TC 08780/20. Parecer PPL – TC 00086/22 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00272/22 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R$2.000,00, **recomendações** e **comunicação**).

9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4158).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido"*. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio.

A Unidade Técnica indicou, fl. 3627, que o Município não encaminhou a Lei de instituiu o Plano Plurianual.

Em sua defesa (fl. 3679), o Gestor encaminhou a Lei Municipal 587/2017 e seus anexos.

A Unidade Técnica (fl. 4105) não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que: *"Além de incompleto, visto que o documento apresentado não está de acordo com os preceitos estabelecidos no art. 165, §1°, da Constituição Federal, ele fora enviado intempestivamente, não atendendo assim aos requisitos legais e regimentais. Portanto, à vista do exposto, entende-se pela manutenção da irregularidade"*.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O Ministério Público, fl. 4145, se pronunciou no seguinte sentido: *"Aqui, é de se ver que a apresentação intempestiva dos instrumentos de planejamento não afasta a falha e enseja recomendação no sentido de estrita observância ao disposto nas Resoluções Normativas desta Corte, sob pena de responsabilidade da autoridade omissa".*

A Lei Municipal 587/2017, que aprovou o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, encontra-se disponível no Portal da Transparência do Município, podendo ser acessada pelos links:

http://catingueira.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1514906060.pdf

http://catingueira.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1614804836.pdf

Ademais, a Unidade Técnica, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018 (Processo TC 06118/19, fl. 1724), atestou a existência do ato normativo:

3. Instrumentos de Planejamento

Denominação	Nº da Lei	Nº do Documento
PPA	587/2017	17543/18
LDO	588/2017	17543/18
LOA	589/2017	17543/18

Fonte: *TRAMITA e SAGRES*

Observa-se, ainda, que a Unidade Técnica, quando a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019, Processo TC 08780/20, fl. 3367, indicou a ausência da referida lei, no entanto, não entendeu como suficiente para indicar como mácula.

Assim, neste caso específico, como bem pontou o Ministério Público de Contas, cabe expedir **recomendação** para que a falha não venha a se repetir.

Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa.

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

A Unidade Técnica, fls. 3629/3630, indicou a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, pois os Decretos 038/2020 e 039/2020 foram anteriores à Lei Municipal 625/2020 de 14 de dezembro de 2020, e que os Decretos 042/2020 e 043/2020 foram editados após a lei autorizativa. Indicou, ainda, que houve abertura de créditos suplementares sem a correspondente fonte de recursos. Ao final apresentou o seguinte quadro:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07458/21

Fonte de Recursos	Valores (R$)
Excesso de Arrecadação	1.195.405,43
Operações de Créditos	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Anulação de Dotação	6.642.049,16
Total da Fontes de Recursos	7.837.454,59
Créditos Abertos	8.281.497,16
Créditos Abertos sem Fonte de Recursos	444.042,57
Utilização dos Créditos Adicionais	**Valores informados (R$)**
Créditos Adicionais Utilizados	3.105.116,37
Créditos Utilizados s/ Autorização Legislativa	-
Créditos Utilizados s/ Fonte de Recursos	-

Fonte: SAGRES, PCA

Em sua defesa, fls. 3679/3682, o Gestor alegou que: houve superávit financeiro, conforme consta no Relatório Prévio da PCA 2019 (Processo TC 08780/20) fl. 1762; e houve excesso de arrecadação no montante de R$1.195.405,43, que juntos totalizariam R$2.004.186,99, suficientes para cobertura. Alegou, ainda, que a Medida Provisória 01/2020, em virtude da urgência devido à Pandemia COVID-19, autorizou a abertura de créditos extraordinários, ante a ausência de votação pelo Poder Legislativo Mirim, e que impetrou o Mandado de Segurança 0804155-17.2020.8.15.0261, ante a inércia do Presidente da Câmara de Vereadores em pautar o projeto de lei para autorizar os créditos adicionais.

A Unidade Técnica, fls. 4108/4109, em relação à ausência de recursos para cobertura dos créditos adicionais abertos, não acatou os argumentos apresentados, pois, entendeu que: não houve superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior; e déficit financeiro de R$1.735.614,36. Quanto à Lei autorizativa, a Unidade Técnica não acatou os argumentos, pois entendeu que: *"o projeto de lei autorizativo para abertura de créditos suplementares, ao qual a defesa alega que houve dificuldade de tramitação na Câmara, é datado de 18/11/2020 (fl. 3465), e mesmo que fosse deliberado, votado, aprovado, sancionado e publicado no mesmo dia (em tempo recorde) não abrangeria despesas anteriores".*

O Ministério Público de Contas, fls. 4145/4146, entendeu, em suma, que:

"... as alegações do Prefeito não merecem prosperar, pois como bem esclareceu a Auditoria, não houve superávit financeiro no exercício de 2019, na realidade houve déficit, apurado no Balanço Patrimonial, conforme Relatório de Análise de defesa constante no Processo TC nº 08780/20, fls. 3372.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Ademais, os argumentos em relação à abertura de créditos extraordinários não servem para justificar os créditos suplementares abertos, uma vez que a Medida Provisória não é o instrumento adequado para abertura destes últimos

(...)

A abertura de créditos suplementares e especiais sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a orçamento e finanças públicas, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade."

Compulsando aos autos, consta que as autorizações para abertura de Créditos Adicionais para a execução orçamentária do exercício totalizaram R$9.331.997,50:

Lei Orçamentária Anual	2.202.835,00
Lei Municipal 625/20 (fl. 3502)	3.304.252,50
Medida Provisória 01/20 (fl. 3483)	3.824.910,00
Total	**9.331.997,50**

Conforme indicado pela Unidade Técnica, fl. 3630, os Créditos Adicionais Abertos no exercício totalizaram R$8.281.497,16, dos quais foram utilizados o montante de R$3.105.116,37, vejamos:

Fonte de Recursos	Valores (R$)
Excesso de Arrecadação	1.195.405,43
Operações de Créditos	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Anulação de Dotação	6.642.049,16
Total da Fontes de Recursos	7.837.454,59
Créditos Abertos	8.281.497,16
Créditos Abertos sem Fonte de Recursos	444.042,57
Utilização dos Créditos Adicionais	**Valores informados (R$)**
Créditos Adicionais Utilizados	3.105.116,37
Créditos Utilizados s/ Autorização Legislativa	-
Créditos Utilizados s/ Fonte de Recursos	-

Fonte: SAGRES, PCA

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Apesar do Decreto 038/2020 (R$499.842,00) ter sido emitido antes da publicação da Lei Municipal 625/20, demonstra-se, apenas, ausência de controle na execução orçamentária, que pode ser minorada ante a decretação de calamidade em virtude da pandemia do COVID-19. Ademais, o **Decreto Extraordinário 039/2020 (R$3.764.910,00)** teve como origem a Medida Provisória 001/2020, enquanto os demais, Decreto 042/2020 (R$546.486,00) e Decreto 043/2020 (R$ 44.781,16), estão acobertados pela Lei Municipal 625/20. Considerando a execução do orçamento ao final do exercício, observa-se que os créditos adicionais abertos possuíam cobertura para sua abertura.

Por fim, quanto à correta indicação da fonte de recursos, cabe expedir **recomendação**, para que se observe o regramento estabelecido no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ao final, os eventuais créditos abertos sem fontes de recursos não foram utilizados.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$890.487,77.

A Auditoria, em relatório à fl. 3631, apontou, a partir da análise do Balanço Patrimonial Consolidado, a ocorrência de déficit financeiro no valor de R$890.487,77.

Ao se defender (fls. 3682/3683), o Gestor argumentou que o Município havia deixado, ao término do exercício examinado, um saldo em conta bancária de R$2.836.381,59. Sustentou, ainda, que: a grande parte da dívida registrada se referia a Restos a Pagar de exercícios anteriores, alguns já prescritos; e o montante de despesas a pagar para o exercício seguinte totalizam R$44.485,26.

O Corpo Técnico, depois de averiguar os argumentos defensivos, (fl. 4110), não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que: *"caso houvesse restos a pagar cuja execução está prescrita, conforme alega, cabia ao gestor promover o seu oportuno cancelamento"*.

O Ministério Público de Contas (fl. 4147) externou o entendimento de que:

"... o déficit constatado corresponde à insuficiência de receitas nos seus demonstrativos contábeis para fazer face às despesas empenhadas pelo ente municipal no exercício em análise, cenário este que se afasta da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor público no exercício de suas funções.

Enfim, da análise dos autos percebe-se que o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi observado, assim como não foi instituída, pela gestão municipal, qualquer medida no sentido de limitar empenho, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000."

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado." [1]

Apesar de ter sido verificado superávit na execução orçamentária, no montante de R$848.762,70, equivalente a 4,07% da receita arrecadada, observou-se, a partir do balanço patrimonial consolidado, a ocorrência de déficit financeiro no montante de R$890.487,77. A despeito do registro consignado, evidencia-se que tal déficit correspondeu a 4,27 da receita arrecadada (R$20.832.944,57), inferior, inclusive, ao registrado no exercício anterior que foi de 9,51%.

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, o gestor procurou melhorar o equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis.

A Unidade Técnica, fl. 3631, indicou que o *"Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 3534/3536, registra dívida flutuante no montante consolidado de R$942.635,06, enquanto que o total do Passivo Circulante com atributo (F), registrado no Balanço Patrimonial consolidado, às fls. 3515/3523, corresponde a R$2.871.958,64".*

O Gestor, fl. 3683, encaminhou o Balanço Patrimonial corrigido.

A Unidade Técnica, fl. 4111, não acatou a justificativa apresentada, sob o seguinte fundamento: *"Apenas alterar o valor do passivo circulante com atributo (F) no balanço patrimonial consolidado, sem qualquer esclarecimento adicional, não é capaz de alterar o entendimento da Auditoria".*

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O Ministério Público de Contas, fl. 4147, entendeu que: *"a presente falha prejudica a fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e pela sociedade, ensejando recomendação à gestão da Prefeitura no sentido de zelar pelo correto registro dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a transparência e os resultados da gestão".*

De fato, a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC[2]. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, nesse caso, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Descumprimento de decisão deste Tribunal, com burla ao instituto do concurso público.

[2] Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

O Corpo Técnico (fls. 3633/3634) indicou como mácula a contratação de pessoal por meio de processo licitatório, configurando burla ao concurso público. A análise envidada deu-se nos seguintes termos:

"Constata-se despesas com serviços contratados de assessoria/consultoria jurídica (R$53.100,00) e contábil (R$ 72.000,00), totalizando R$ 125.100,00, empenhadas e pagas no exercício financeiro de 20201, consubstanciando, por similitude, descumprimento de decisão deste Tribunal, consoante entendimento assentado nos Pareceres Normativos PN TC n° 0016/17 e 0001/18."

Em sua defesa (fls. 3683/3688), o Gestor argumentou que se tratavam de contratações de assessorias técnicas (engenharia, licitações, projetos, jurídica, contábil, etc.), em razão da necessidade de suprir demandas específicas e imprescindíveis ao interesse público. Sustentou que os preços pactuados foram abaixo do praticado no mercado e que os documentos comprobatórios foram anexados à peça defensória. Por fim, consignou a defesa que esta Corte de Contas, em diversos outros processos de prestação de contas anuais, já teria entendimento consolidado quanto à possibilidade destas espécies de contratação.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução manteve o entendimento inicialmente externado, sob a fundamentação principal de que os serviços contratados seriam comuns da administração pública, não podendo, pois, serem considerados essenciais ou de natureza específica (fls. 4113/4114).

Ao se pronunciar sobre a temática, o *Parquet* Especial, fls. 4148/4149, entendeu que *"as contratações em comento se mostram- irregulares, impondo-se recomendação à Administração da Prefeitura Municipal de Catingueira no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação e às contratações públicas, sob pena de responsabilidade".*

Sobre essa temática, cabe trazer à tona que o entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer Normativo PN – TC 00016/17 foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores púbicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis:*

"Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, ***o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação****, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor,* ***de acordo com a estimativa subjetiva****.*

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança*, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração" (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, ***as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas****, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser* ***comunicados****, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para* ***ratificação*** *e* ***publicação*** *na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de ***inexigibilidade*** *ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído,* ***no que couber****, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - ***razão da escolha do fornecedor ou executante****;*

III - ***justificativa do preço****.*

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***"Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança"****.*

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

De acordo com as considerações acima tecidas, os contratos e aditivos para serviços de assessorias contábil de jurídica foram devidamente apresentados a este Tribunal de Contas, cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações) retorna os Documentos TC 13604/17 e 14122/20:



https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

TCE-PB Tramita 22.5.11 — Listagem de Processos — Listagem de Documentos — Gerenciar PUSH

Registro de Documento de Licitação (13604/17)

Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número da Licitação	00005/2017
Modalidade	Inexigibilidade
Objeto	Contratação direta de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Data de Homologação	01/02/2017
Responsável pela Homologação	Prefeitura Municipal de Catingueira
Valor	R$ 60.000,00
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)
Informação Complementar	

Avisos

Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	Ativo

Dados da Proposta

Proponente	Radson dos Santos Leite
CNPJ	11.850.289/0001-54
Valor da Proposta	R$ 60.000,00
Situação	Vencedora

Dados dos Contratos

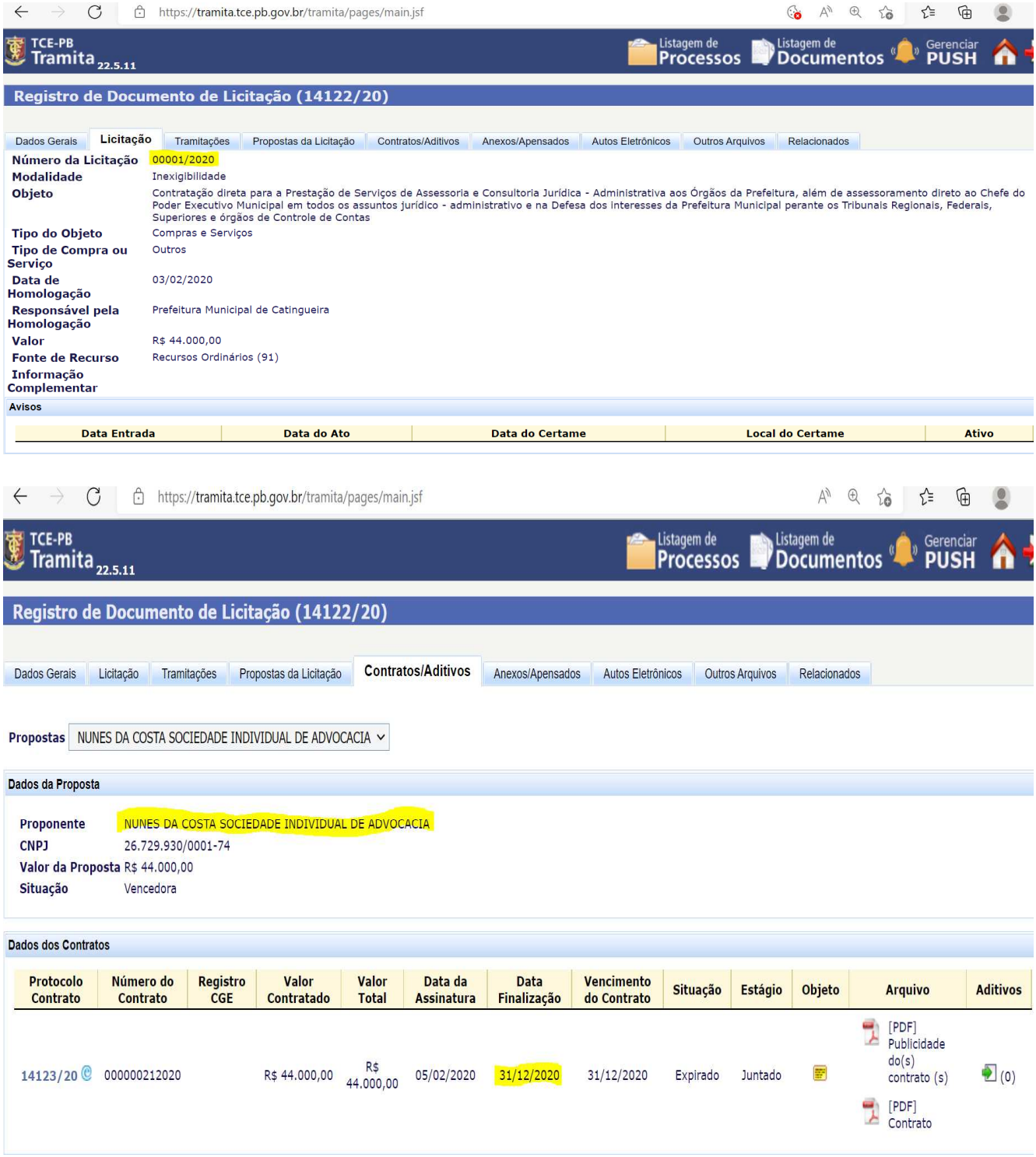
Protocolo Contrato	Número do Contrato	Registro CGE	Valor Contratado	Valor Total	Data da Assinatura	Data Finalização	Vencimento do Contrato	Situação	Estágio	Objeto	Arquivo	Aditivos
13612/17	000072017		R$ 60.000,00	R$ 240.000,00	01/02/2017	01/02/2018	31/12/2020	Expirado em 31/12/2020	Juntado		[PDF] Contrato	(3)

Dados dos Aditivos

Protocolo Aditivo	Nº Ordem	Tipo	Valor Aditivo	Data finalização	Data de Assinatura do Aditivo	Data de Publicação do Aditivo	Estágio	Justificativa	Arquivo
19545/18	1º Aditivo	Vigência e Valor	R$ 60.000,00 (Acréscimo)	01/02/2019	01/02/2018	01/02/2018	Juntado		(8) [PDF] Termo Aditivo
11822/19	2º Aditivo	Vigência e Valor	R$ 60.000,00 (Acréscimo)	31/01/2020	01/02/2019	01/02/2019	Juntado		(8) [PDF] Termo Aditivo
09475/20	3º Aditivo	Vigência e Valor	R$ 60.000,00 (Acréscimo)	31/12/2020	30/01/2020	31/01/2020	Juntado		(8) [PDF] Termo Aditivo

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21



Nesse compasso, embora não se possa cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, cabe a **recomendação** ao gestor para que observe as formalidades em todos os seus termos.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, no valor de R$180.611,00.

No exame levado a efeito, o Órgão de Instrução (fl. 3634) expôs que:

> Quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Catingueira, referente ao exercício de 2019[2], esta Auditoria constatou irregularidades nas despesas com fornecimento de refeições e alimentação a servidores públicos e pessoal de apoio, empenhadas em favor da empresa Edy Soares de Sousa, CNPJ: 28.363.676/0001-69. Tais constatações compreenderam os seguintes fatos:
>
> a) a existência de relação entre o ex-gestor, Sr. Odir Pereira Borges Filho, e o empresário contratado, Sr. Edy Soares de Sousa, que era Coordenador de Esportes do município no período em que o Sr. Odir era Vice-Prefeito de Catingueira;
> b) a referida empresa foi aberta em 2017, primeiro ano de mandato do citado gestor, já começando os mencionados fornecimentos à Prefeitura de Catingueira e continuando pelos três anos seguintes, em quantidades sempre crescentes;
> c) a referida empresa foi a única proponente do certame licitatório, em cujo edital se exigiu a localização na cidade de Catingueira com condição à participação das empresas na licitação, previsão que, à toda evidência, restringiu a competição no certame, até porque praticamente não havia concorrência no município, como afirmado pela própria defesa naqueles autos;
> d) ampliação dos serviços, sem comprovação das razões que a justificasse, bem como o indevido aumento dos gastos pelo IPCA;
> e) diversos casos de fornecimento de alimentos a pessoas, em várias localidades, sem a indicação dos motivos pelos quais seria devida a distribuição gratuita dos alimentos, bem assim sem informação da quantidade de beneficiários e sem identificação das pessoas beneficiadas, além de gastos com eventos que não apresentavam qualquer finalidade pública.

Na sequência, fl. 3635, questionou despesas realizadas em favor da empresa EDY SOARES DE SOUSA (CNPJ 28.363.676/0001-69), no montante de R$180.611,00, decorrente do Pregão Presencial 018/2020 (Documento TC 10910/20), relacionadas ao fornecimento de alimentos/refeições para servidores vinculados à Saúde e de pessoal de apoio da Prefeitura Municipal. Segundo afirmou a Auditoria, vislumbrou-se a existência de cláusula restritiva de competição, que os históricos dos empenhos seriam genéricos, sem especificar quais pessoas/servidores foram beneficiados; sem indicar os motivos que levaram ao fornecimento dos alimentos, etc.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

Ao defender-se (fls. 3688/3696), o Gestor argumentou que: o procedimento licitatório seguiu rigorosamente a legislação e foi encaminhado ao Tribunal para análise; grande parte do fornecimento de refeições foi destinada à alimentação de equipes do SAMU (Base Descentralizada), já que seus integrantes não poderiam se ausentar para se alimentarem, cabendo à gestão fornecer os alimentos necessários aos profissionais (anexou junto à defesa documentos relativos às escalas de plantões das equipes do SAMU (art.5º da Portaria 1010/12); o Município foi contemplado com 03 equipes para combate à COVID-19 e trabalhavam em vários turnos; em razão da situação de emergência, o Governo Federal publicou a Lei 14.065/20, elevando o limite de dispensa para R$50.000,00; e o Município foi o que menos gastou com refeições em sua microrregião.

Após o exame da defesa ofertada, a Auditoria (fls. 4119/4120) não aceitou os esclarecimentos prestados pelo defendente, chegando a questionar, naquela oportunidade, a regularidade do Pregão Presencial 018/2020. Consignou, a Unidade Técnica, que o montante da despesa empenhada em favor da empresa acima citada, no exercício em comento, foi superior ao valor licitado, não tendo sido localizado qualquer aditivo que justificasse o incremento. Ainda sobre o certame, a Auditoria suscitou a possibilidade de restrição ao caráter competitivo, o que o tornaria irregular.

Sobre o argumento do fornecimento de refeições às equipes do SAMU, o Órgão Técnico questionou a composição de seus integrantes, assim como fez ponderações quanto às escalas apresentadas:

"... as escalas de trabalho anexadas às fls. 3768/3826, além de incompletas – visto que, com base na descrição dos empenhos, o fornecimento de refeições não se deu apenas aos profissionais de saúde - também não comprovam o efetivo fornecimento. O defendente sequer se deu ao trabalho de compilar em uma planilha as informações constantes nessas escalas de trabalho anexas à defesa. Não foi demonstrada a existência de nenhum controle interno no que diz respeito ao fornecimento de refeições, razão pela qual entende-se que o requisito para liquidação da despesa, estabelecido no art. 63, §2°, III, da Lei Federal n° 4.320/64, não foi cumprido."

Neste compasso, o Órgão de Instrução manteve a eiva intacta, consignando estar a despesa não comprovada, no valor de R$180.611,00 (total gasto com o fornecedor).

Para o Ministério Público de Contas (fls. 4149/4152), com base no que foi apurado pela Auditoria, *"diante das irregularidades aqui examinadas, notadamente a omissão do gestor em apresentar a documentação de forma escorreita, entende-se ser o caso de aplicação de multa ao gestor responsável, por transgressão a regras normas legais e aos princípios da legalidade, da competitividade da licitação, da isonomia, da transparência e da prestação de contas"*. Pugnou, pela aplicação de multa, sem a imputação do débito.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

No Processo TC 08780/20 (Prestação de Contas de 2019 advinda da Prefeitura de Catingueira), o Parecer Prévio PPL – TC 00086/22 reproduz às fls. 7400/7402 as observações da Auditoria sobre o fornecedor suscitado (fls. 3376/3378 daqueles autos):

"Conforme empenhos, a empresa Edy Soares de Sousa, CNPJ: 28.363.676/0001-69 forneceu, em 2019, R$ 105.896,00 em alimentos à Prefeitura Municipal de Catingueira. Nos termos dos históricos, essas refeições serviam servidores públicos e pessoal de apoio.

A empresa foi aberta em 08/08/2017 e, no mesmo exercício, já começou a fornecer para a Prefeitura, alcançando dois anos mais tarde, em 2019, uma ampliação no volume 7,52 vezes a inicial. Para 2020, a amplitude total chega a 12,84 vezes. Imagens abaixo retiradas do Finger comprovando as informações.



Informaçãoes RFB (Atualizado até 08/11/2019)

EDY SOARES DE SOUZA 07362926405
(Razão Social)

Nome Fantasia: SABOR DO SERTAO
CNPJ: 28363676000169 Data de Abertura: 08/08/2017
Situação Cadastral: ATIVA Data da Situação: 08/08/2017
Responsável Legal (refernte a 13/07/2019): EDY SOARES DE SOUZA (07362926405)
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)
CNAE Fiscal: 5611201 Capital Social: R$1.000,00
Porte: MICRO EMPRESA
Opção pelo MEI: S Data Sit.Especial:
Opção pelo SIMPLES: OPTANTE PELO SIMPLES Data Op.Simples: 08/08/2017 Data Exclusão Simples:
Email: Telefone 1: 83 98030424 Telefone 2:

Endereço: RUA CANDIDA MARIA DA CONCEICAO, 2304, , CENTRO,
CEP: 58715000 CATINGUEIRA,PB





Despesa por Unidade Gestora

Ente	Unidade Gestora	Vl. Empenhado	Vl. Liquidado	Vl. Pago
TOTAL		R$389.276,00	R$389.276,00	R$381.161,00
Catingueira	Câmara Municipal de Catingueira	R$1.000,00	R$1.000,00	R$1.000,00
	Prefeitura Municipal de Catingueira	R$388.276,00	R$388.276,00	R$380.161,00

O empresário, Sr. Edy Soares de Souza, CPF: 073.629.264-05, foi Coordenador de Esportes em 2011 (imagem abaixo), durante a gestão de José Edvan Felix, ex-prefeito de Catingueira condenado por improbidade administrativa (Ação Civil Pública nº 0000687-20.2016.8.15.0261). Por curiosidade, o Gestor em 2019, Odir Pereira Borges Filho, era vice de José Edvan, e acabou assumindo por conta do afastamento do titular. Ainda, Edy é filho de Tamara Maria Soares de Oliveira (Relatório do Acórdão TC 01/17 – Trecho abaixo), viúva de outro ex-prefeito municipal, já falecido, João Félix de Sousa, que, segundo reportagem, colaborou determinantemente na vitória eleitoral de José Edvan (https://www.radioespinharas.com.br/post.php?codigo=88).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processada a citação do ex-Prefeito da Urbe de Catingueira/PB, fl. 154, a Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL informou a impossibilidade de cumprimento da determinação, diante da informação acerca do falecimento do Sr. João Félix de Sousa, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos pela viúva, Sra. Tâmara Maria Soares de Oliveira, fl. 155.

Vínculos Públicos/ Remunerações Recebidas (PB desde 2011) (PE, RN e CE desde 2016)

Servidor	Esfera	UF	Órgão	Tipo Vínculo	Cargo	Exercício 2011
EDY SOARES DE SOUZA	Municipal	PB	Prefeitura Municipal de Catingueira	COMISSIONADO	COORDENADOR DE ES..	R$7.100,00

Ainda sobre o empresário, ele foi Secretário pouco tempo após atingir a maior idade, pois é nascido em abril de 1992. O que significa também que já iniciou suas vendas para a Prefeitura de Catingueira aos 25 anos, e já obteve o faturamento de R$ 388.276,00, em 4 anos, uma média de R$ 97.069,00 por ano, ou R$ 8.089,08 por mês.

Dados Cadastrais RFB (Atualizado em 18/04/2019)

EDY SOARES DE SOUZA

CPF: 07362926405 Data de Nascimento: 10/04/1992
Situação cadastral em 26/09/2017:
Nome da mãe: TAMARA MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Contatos:
Telefone: 0083 98030424 Email:

Em 2019, somente para o Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU, foi indicado gasto de aproximadamente metade do valor total com compras da referida empresa, precisamente R$ 50.944,00, representando 20,96% da despesa com pessoal da mesma ação (somatório dos elementos 04 e 11 igual a R$ 243.079,23), em 11 dos 12 meses do ano (excluído novembro). Destarte, entende-se pelo pagamento in natura de parcela remuneratória, o que, sem lei específica, torna a despesa irregular."

Em tais observações da Auditoria inexiste indicação reflexiva de inidoneidade ou incapacidade da empresa de fornecer pelo que recebeu a título de pagamento.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

Acera desta eiva relacionada ao Pregão Presencial, convém trazer à baila um primeiro aspecto suscitado pela Auditoria, quando da análise de defesa, relativamente ao entendimento de que o Pregão Presencial 018/2020 seria irregular em razão da existência de cláusula restritiva de competição, qual seja:

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar deste Pregão, na condição de proponente, Empresas Individuais, Sociedades Comerciais e Civis, que pertençam ao ramo de atividade do objeto licitado, que sejam nacionais e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes neste Edital e seus anexos, e que estejam localizadas na Cidade de Catingueira.

A rigor, trata-se de uma possível restrição geográfica. Nesse caso, tem-se dois pontos a serem analisados: o da restrição ao caráter competitivo; e a possível necessidade da localização específica para a execução a contento do contrato.

Nos termos do inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, é vedado estabelecer cláusulas restritivas de competitividade:

Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Porém, o procedimento licitatório foi encaminhado para este Tribunal, com potencial possibilidade de se apurar e eventualmente se confirmar as possíveis irregularidades da licitação.

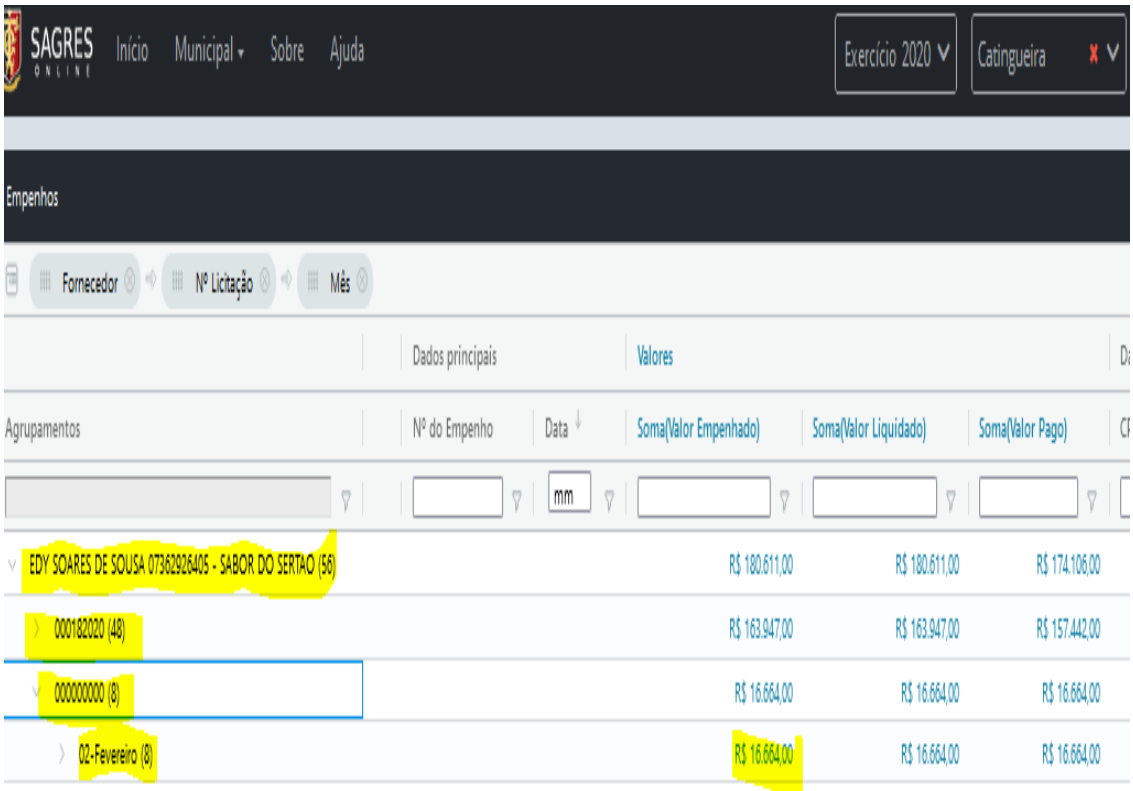
Sobre o tema, cumpre-me trazer à baila o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a "cláusula restritiva":

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

"No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame."

Assim, em que pese a observação da Unidade Técnica, prematuro seria afirmar, definitivamente, que a licitação possa ser considerada regular ou irregular.

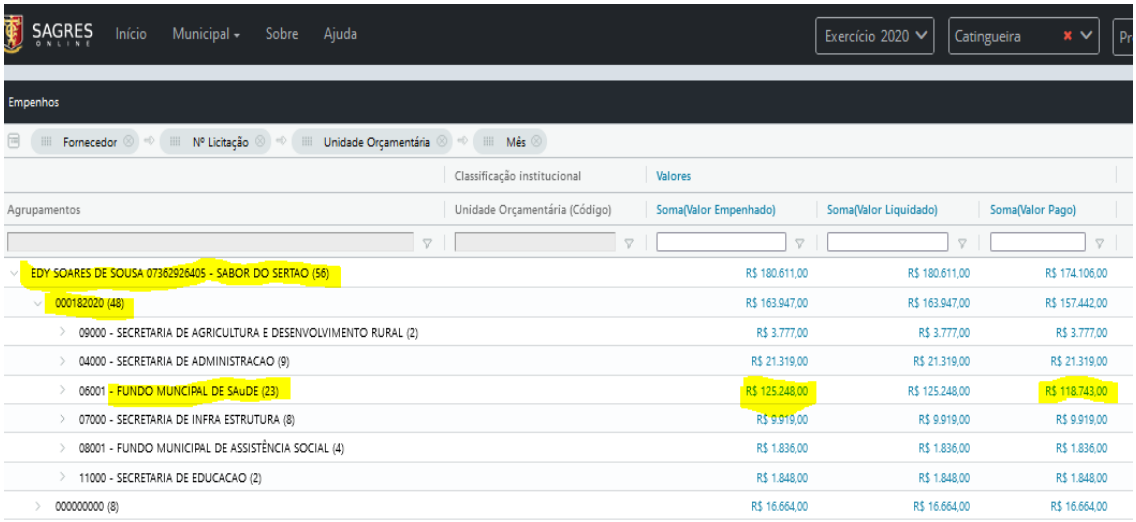
Registre-se, por oportuno, que, conforme dados do SAGRES, a Prefeitura Municipal de Catingueira pagou à empresa EDY SOARES DE SOUSA (CNPJ 28.363.676/0001-69) o montante de R$174.106,00. Segundo os dados daquele Sistema, parte da despesa foi registrada como sendo sem licitação e outra parte como sendo decorrente do Pregão Presencial 018/2020. Veja-se imagem capturada:



Registre-se, ainda, que 75,42% dos gastos com refeições foram destinados aos profissionais vinculados ao Fundo Municipal de Saúde:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21



Observa-se que as despesas registradas como sendo sem licitação foram aquelas efetuadas no início do exercício de 2020 (fevereiro), momento no qual os gastos ainda não tinham sido licitados. A partir da finalização do pregão presencial, as despesas foram a ele atreladas, sendo registradas como pagas a quantia de R$157.442,00. Este valor, a rigor, estaria superior ao montante contratado indicado pela Auditoria R$131.250,00.

No mais, quanto à comprovação das despesas, evidencia-se que foram anexadas as escalas de plantões das equipes do SAMU e dos Profissionais de Saúde que atuaram no combate ao COVID-19, de forma a atestar a necessidade de fornecimento das refeições.

Em que pese a opinião do Órgão Técnico, não há nos autos maiores detalhes acerca do funcionamento das equipes do SAMU, bem como das equipes de combate ao COVID-19, a partir dos quais se possa confirmar a ausência de necessidade da presença de toda a equipe profissional no posto de trabalho. Pensar de outra forma, seria imiscuir-se no âmago do funcionamento da máquina administrativa, sem que haja conhecimento completo de todas as nuances que lhe são inerentes, inclusive no período atípico ocorrido em virtude da pandemia do Coronavírus, que exigiu demandas acima do normal durante o exercício de 2020.

As despesas com refeições e/ou lanches fornecidos às equipes do Município, sem uma perfeita e completa prestação de contas com todos os elementos aplicáveis, demonstra a necessidade de aperfeiçoamento dos controles para que a falha não se repita.

Nesse compasso, não se vislumbram elementos suficientes para glosa da despesa ora examinada, sem prejuízo na aplicação de **multa** em razão da deficiência nos controles administrativos.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, no valor de R$68.502,66.

A Unidade Técnica, fl. 3636/3637, indicou como irregulares os pagamentos realizados à empresa JSA CONSTRUCOES LTDA – EPP, CNPJ nº 19.477.117/0001-99:

> No exercício em análise, foram empenhadas e pagas despesas em favor da empresa JSA CONSTRUCOES LTDA – EPP, CNPJ nº 19.477.117/0001-99, no montante de R$ 354.198,66. Tais dispêndios, que têm por objeto a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo e entulhos e manutenção das vias públicas no Município de Catingueira, estão ancorados na Tomada de Preços nº 01/2007 e Contrato nº 83/2017, correspondente, conforme dados dos SAGRES.
>
> A respeito da execução do referido contrato, quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Catingueira, referente ao exercício de 2019[3], esta Auditoria constatou que, nove meses após a contratação, as parcelas contratuais foram majoradas em 25%, sem jusficativa, e seu prazo de vigência foi prorrogado; que houve o pagamento do valor de R$ 12.000,00 ao administrador da empresa para recebimento do descarte de entulhos recolhidos por órgão de limpeza municipal, embora fosse responsabilidade da empresa realizar o recolhimento desses entulhos; e que a empresa ainda teria recebido parcelas de R$ 30.400,00 para realizar serviços para os quais já estava sendo paga, conforme objeto pactuado.
>
> A documentação referente à Tomada de Preços nº 01/2007 e Contrato nº 83/2017 constam do Documento TC nº 16197/17.
>
> Do termo do sobredito contrato, extrai-se o seguinte:
>
> **DO OBJETO**
>
> **CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente contrato tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Execução de serviços de coleta e transporte de lixo e entulhos e manutenção das vias públicas no Município de Catingueira, conforme Planilha Orçamentária e Especificações técnicas anexa ao Edital, partes integrantes do presente processo.
>
> **DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**
>
> **CLÁUSULA TERCEIRA** – A Contratante pagará a Contratada a importância com base no preço proposto e aprovado de **R$ 19.808,00 (Dezenove Mil Oitocentos e Oito Reais) mensais,** perfazendo o valor global de **R$ 198.080,00 (Cento e Noventa e Oito Mil e Oitenta Reais)**, para a totalidade do período mencionado na CLÁUSULA QUARTA.

Isso posto, de acordo com os termos pactuados, o valor mensal a ser pago pelos referidos serviços corresponde a R$ 19.808,00, totalizando em 12 meses o valor de R$ 237.696,00 (R$ 19.808,00 x 12).

Considerando que em 2020 o montante empenhado e pago à referida empresa pela execução dos referidos serviços totalizou R$ 354.198,66[4], evidencia-se **despesas excedentes não justificadas, no total de R$ 116.502,66** (R$ 354.198,66 *menos* R$ 237.696,00).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

Após a defesa apresentada, a Auditoria manteve o entendimento.

O Ministério Público de Contas (fl. 4153), assim analisou a matéria, mas sem indicar necessidade de devolução de valores:

"No presente caso, observa-se que o defendente fundamentou o reajuste contratual com base no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93. Entretanto, conforme se infere dos autos, não restou demonstrada qualquer fato ou elemento de que tenha surgido situações incomuns ou imprevisíveis, justificadoras do acréscimo dos valores.

A simples alegação de que houve aumento ou variação dos preços dos combustíveis e do salário mínimo durante a execução contratual não pode ser enquadrada como fato imprevisível, ou previsível, de consequências incalculáveis.

Portanto, é de se considerar irregular o reajuste de preços efetivado por meio do Termo Aditivo ao Contrato nº 093/2017, ensejando recomendação à administração municipal de Catingueira, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos."

A rigor, a mácula está relacionada ao Procedimento Licitatório Tomada de Preço 01/2017 que teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de lixo e entulhos e manutenção das vias públicas no Município. O referido procedimento, o contrato e seus aditivos encontram-se tramitando neste Tribunal sob o Documento TC 16197/17, vejamos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21



Registro de Documento de Licitação (16197/17)

Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

#	Data	Tipo	Protocolo	Subcategoria
5	29/06/2020	Anexação	Doc. 40216/20	Termo Aditivo de Contrato
4	27/09/2019	Anexação	Doc. 66716/19	Termo Aditivo de Contrato
3	24/12/2018	Anexação	Doc. 90742/18	Termo Aditivo de Contrato
2	22/03/2018	Anexação	Doc. 23871/18	Termo Aditivo de Contrato
1	03/07/2017	Anexação	Doc. 42705/17	Contratos

No ponto, os questionamentos trazidos pela Unidade Técnica já foram exaustivamente debatidos quando da apreciação e julgamento da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2019 (**Processo TC 08780/20**), no qual foi proferida decisão consubstanciada no Parecer Prévio PPL - TC 00086/22 e no Acórdão APL - TC 00272/22. Eis as passagens do voto condutor:

Outras despesas questionadas pela Auditoria (fls.3381/3382) referem-se aos gastos processados em favor da empresa JSA Construções LTDA – EPP (R$297.120,00 + R$30.400,00) e do Senhor Sebastião Leite da Silva (R$12.000,00).

Segundo levantamento técnico, a empresa acima referida firmou contrato com a Prefeitura Municipal para coleta e transporte de lixo e entulhos ao custo mensal de R$19.808,00. O ajuste foi firmado em junho de 2017, com vigência até março de 2018. Um dia antes do término, foi feito aditivo contratual prorrogando a vigência contratual e acrescentando valor, que passou a ser de R$24.760,00. Por não ter localizado as justificativas para as alterações contratuais, a Auditoria entendeu pela irregularidade da prorrogação e do aumento do valor contratual.

Ainda, tangente às despesas em favor da empresa JSA Construções LTDA – EPP, foram questionadas despesas no montante de R$30.400,00, relativas à locação de veículo para o transporte de resíduos sólidos do Município de Catingueira/PB com destino ao aterro sanitário na cidade de Piancó/PB. Para o Órgão Técnico, haveria coincidência de objetos, caracterizando pagamento em duplicidade pelos mesmos serviços, sendo, dessa maneira, irregular.

Já em relação aos pagamentos realizados em favor do Senhor Sebastião Leite da Silva (R$12.000,00), a Auditoria questionou os gastos referentes à locação de um terreno para, segundo histórico dos empenhos, "(...) descarte de resíduos de construção civil (entulho) e o resto de jardinagem e poda de árvores, recolhidos pelo órgão de limpeza pública municipal". Para a Auditoria, o recolhimento de entulhos deveria ser feito por aquela empresa contratada e não por órgão municipal. Além disso, a locação do terreno teria se dado em momento posterior à contratação da empresa JSA Construções LTDA – EPP, razão pela deveria ser informado o motivo pelo qual se mudou o local de descarte.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

Acerca dos questionamentos feitos pela Auditoria, a defesa apresentada pelo gestor (fls. 3503/3512) alegou, em apertada síntese, o seguinte:

1) *A contratação da empresa JSA Construções LTDA – EPP decorreu da Tomada de Preço 01/2017, tendo sido firmado o primeiro aditivo com a finalidade de prorrogar a vigência e alterar o valor contratual;*
2) *Para celebração do termo aditivo 01/2018 teriam sido devidamente justificados os motivos e as razões do acréscimo no valor contratual, na medida em que a empresa solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro, em razão dos inúmeros aumentos dos custos decorrentes do preço do óleo diesel, bem como devido ao reajuste anual do salário mínimo;*
3) *A majoração do valor de R$ 19.808,00 para R$ 24.760,00 mensais, teria obedecido ao limite de 25%, previsto na legislação;*
4) *Quanto à locação de veículo junto a empresa, consignou que o transporte e depósito dos resíduos sólidos e entulhos eram feitos para e no Lixão Público Municipal da Cidade de Catingueira, o que teria ocorrido até maio de 2019. Contudo, em meados de daquele ano, o gestor público municipal foi notificado pelo representante do Ministério Público da Comarca de Piancó (notificação em anexo) para que deixasse de realizar o depósito dos resíduos sólidos e de entulhos no lixão municipal, já que o mesmo não atendia os critérios da política nacional de resíduos sólidos e o encaminhasse imediatamente a aterro sanitário legalizado;*
5) *Diante da notificação do MPPB, foi feita contratação emergencial do aterro sanitário localizado na Cidade de Piancó/PB, de forma que o gestor municipal se viu obrigado a realizar a contratação de um veículo para realizar o transporte do lixo domiciliar da Cidade de Catingueira até a Cidade de Piancó;*
6) *Foi, então, realizada outra dispensa de licitação (004/2019 – Documento TC 47693/19), desta feita para locação de veículo junto a empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, com finalidade de transporte de lixo e entulhos do Município de Catingueira até aterro sanitário localizado na Cidade de Piancó;*
7) *Quanto aos valores pagos pela locação de terreno, asseverou que o Município necessitava de espaço para realizar o depósito de resto de construção de jardinagem e poda de árvores, tendo encontrado apenas este terreno disponível, se tratava de entulho não abarcado pela coleta de lixo humano destinado ao aterro sanitário em Piancó.*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Corpo Técnico (fl. 7090) manteve seu entendimento, sob a seguinte análise:

> As variações de preço de combustíveis e derivados, bem como do salário mínimo são previsíveis, exceto no caso de distorção relevante, o que não restou comprovado. Não foram indicados os serviços aumentados, nem o motivo das novas contratações de pessoal.
>
> Curioso é o fato de a prestadora de serviços solicitar prorrogação da vigência do contrato, uma vez que, neste caso, trata-se de atribuição exclusiva da Gestão (fl. 4119, parte final). O Gestor deveria indicar o motivo pelo qual estaria prorrogando o contrato ao invés de realizar nova licitação.
>
> No tocante aos R$ 30.400,00, aqui sim, tratar-se-ia de motivo relevante para a alteração contratual, caso fosse devidamente comprovado o custo do transporte excedente, não se podendo fazer outra licitação. No entanto, não obstante as formalidades, sem comprovação do gasto adicional, a despesa é irregular.
>
> Tendo lugar para descarte, e, mais ainda, sendo este transporte diário (primeiro parágrafo da fl. 3511), não se justifica o aluguel do novo terreno. Não é crível ser o terreno do administrador da empresa contratada o único local para tal fim, em especial quando, no exercício de 2021, não existe mais o aluguel deste imóvel. Porém, curiosamente, a despeito de não existir mais a citada locação, o locador agora aluga um imóvel residencial com finalidade social para uma senhora.
>
> Não foi possível encontrar a Rua Sebastião de Sousa Pires, por este motivo também não foi possível encontrar a sede da empresa utilizando o Googlemaps.
>
> Finalmente, as parcelas mensais no valor de R$ 24.760,00, somadas às parcelas de R$ 4.000,00 e R$ 1.000,00, isto é, R$ 29.760,00, ultrapassariam as parcelas mensais do segundo colocado, R$ 28.550,00, modificando a ordem de classificação da licitação.
>
> Resta a **irregularidade mantida**, sendo considerada a despesa como não comprovada.

Acostando-se ao entendimento da Auditoria, o Parquet Especial, a exemplo do que ofi externado para a mácula anterior, pugnou pela imputação do débito.

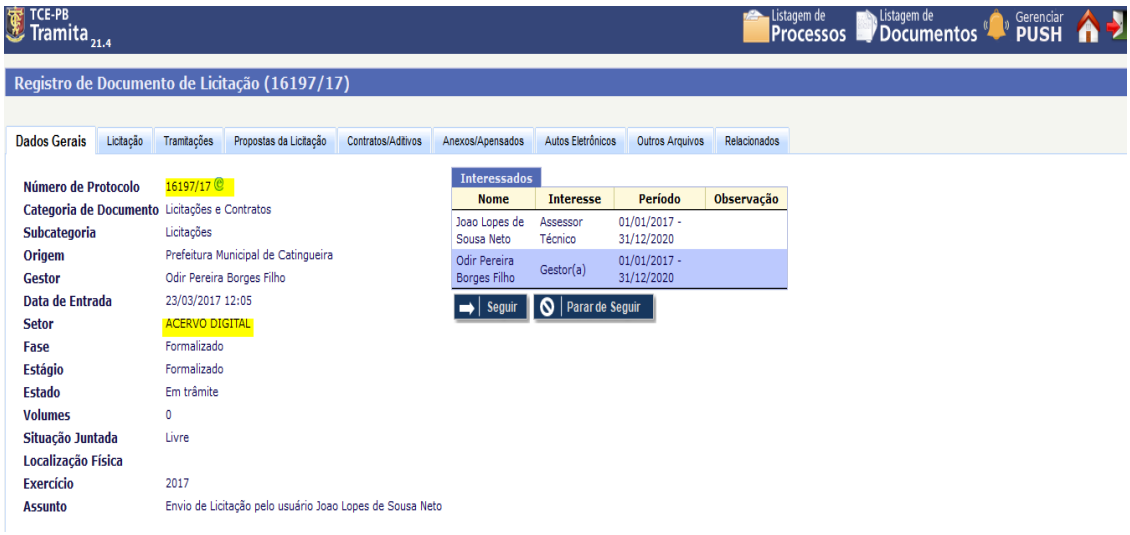
Conforme se verifica da análise feita, três foram os gastos impugnados pela Unidade Técnica.

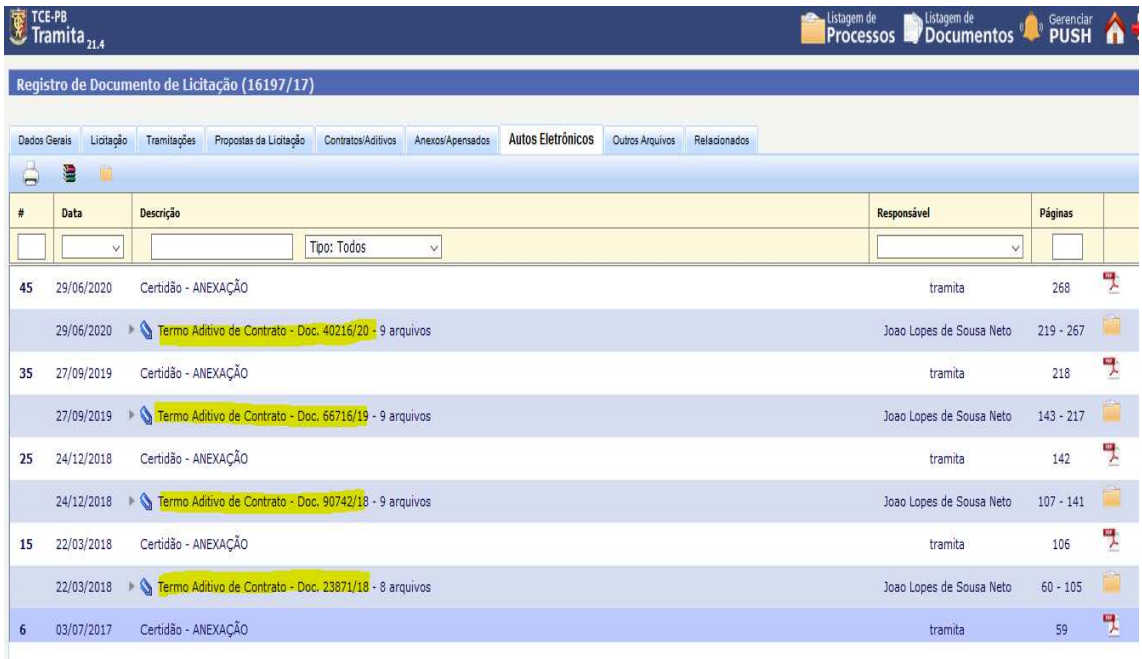
O primeiro deles se refere às despesas decorrentes da tomada de preços 001/2017, por meio da qual o Município de Catingueira contratou a empresa JSA Construções LTDA – EPP, para coleta e transporte de lixo e entulhos ao custo mensal de R$19.808,00. Para a Unidade Técnica, a despesa deveria ser considerada irregular, porquanto não teriam sido localizadas as justificativas para as alterações contratuais relativas à prorrogação da vigência e do acréscimo de valor.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Novamente, na mesma linha de raciocínio tecida para a macula precedente, para se apurar e eventualmente se confirmar as possíveis irregularidades da licitação, seria necessário o exame completo de todo o procedimento licitatório, o que não foi feito nos presentes autos.

Consoante dados do Sistema Tramita, a tomada de preços retro mencionada foi encaminhada a esta Corte de Contas, tendo sido formalizado o Documento TC 16197/17, o qual se encontra no "acervo digital". Dentre os elementos digitais que integram o referido Documento, encontram-se o contrato firmado e aditivos contratuais, os quais não forma examinados pela Auditoria. Vejam-se imagens capturadas:





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

Acerca desse certame, não há elementos suficientes nestes autos para se afirmar que a licitação possa ser considerada regular ou irregular. As informações aqui coletadas devem ser remetidas à Unidade Técnica, com escopo de que seja avaliada a necessidade de abertura de processo específico para análise da licitação.

A segunda despesa questionada refere-se locação de veículo junto à JSA Construções LTDA – EPP, para o transporte de resíduos sólidos do Município de Catingueira/PB com destino ao aterro sanitário na cidade de Piancó/PB. Segundo o Órgão Técnico, o gasto seria irregular, em razão de haver coincidência de objetos, caracterizando pagamento em duplicidade pelos mesmos serviços.

Embora a Unidade Técnica não tenha acatado as justificativas apresentadas pelo gestor, estas se mostram perfeitamente plausíveis e aptas a justificarem as despesas, pois decorreram de notificação feita pelo Ministério Público Estadual, para que a Prefeitura Municipal de Catingueira deixasse de realizar o depósito dos resíduos sólidos e de entulhos no lixão municipal, já que o mesmo não atendia os critérios da política nacional de resíduos sólidos e o encaminhasse imediatamente a aterro sanitário legalizado. Veja-se o termo de audiência juntado pela defesa à fl. 4125:



028

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIANCÓ/PB

Aos 10 (dez) de abril de 2019, às 11h00min, na sala de audiências do Ministério Público de Piancó/PB, foi determinada a abertura da audiência onde constatou-se a presença da Procuradora do Município, do Prefeito do Município, do Secretário de Infraestrutura, de dois vereadores municipais, do noticiante e de um advogado que acompanha os vereadores, para resolverem a situação do aterro sanitário irregular do município de Catingueira/PB, relatada no procedimento de nº 035.2018.000350.

Na reunião, o Ministério Público recomendou a imediata suspensão da colocação de lixo no aterro sanitário irregular do município, devendo a Prefeitura Municipal buscar uma solução para a questão, que atenda à legislação ambiental, no menor tempo possível, encaminhando as informações sobre as medidas adotadas para este Órgão Ministerial.

A recomendação foi acatada pelo Prefeito Municipal ainda na própria audiência.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o termo, que foi assinado por todos.

BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Promotor de Justiça

ADRIANO LEONEL DE OLIVEIRA
Noticiante

ODIE PEREIRA BORGES FILHO
Prefeito

MARIA HELENA GOMES FAUSTO E MARTINS
Procuradora Municipal

PEDRO PALITOT
Advogado - OAB/PB nº 4.147

HUMBERTO LEITE DE SOUSA
Secretário de Infraestrutura

ELIEDSON SOARES PEREIRA
Vereador

SEBASTIÃO ALVES DE MORAIS
Vereador

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Conforme alegado pelo defendente, a solução encontrada foi a contratação emergencial do aterro sanitário localizado na Cidade de Piancó/PB, por meio da dispensa de licitação 0005/2019 (Documento TC 49835/19). Diante do fato de que o aterro estava localizado noutro Município, foi realizada outra contratação emergencial (dispensa 0004/2019 – Documento TC 47693/19), para locação de veículo junto a empresa JSA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, com finalidade de transporte de lixo e entulhos do Município de Catingueira até aterro sanitário localizado na Cidade de Piancó.

Consoante dados do Sistema Tramita, as dispensas de licitação acima mencionadas foram encaminhadas a esta Corte de Contas, tendo sido formalizados os Documento TC 49835/19 e 47693/19, os quais se encontram no "acervo digital". Vejam-se imagens capturadas:





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306





Por fim, o terceiro gasto impugnado refere-se às despesas realizadas em favor do Senhor Sebastião Leite da Silva (R$12.000,00), atinentes à locação de um terreno para descarte de resíduos de construção civil (entulho) e o resto de jardinagem e poda de árvores. Para a Auditoria, o recolhimento de entulhos deveria ser feito por aquela empresa contratada e não por órgão municipal. Além disso, a locação do terreno teria se dado em momento posterior à contratação da empresa JSA Construções LTDA – EPP, razão pela deveria ser informado o motivo pelo qual se mudou o local de descarte.

Quanto a estas despesas, a defesa asseverou que o Município necessitava de espaço para realizar o depósito de resto de construção de jardinagem e poda de árvores, tendo encontrado apenas este terreno disponível, se tratava de entulho não abarcado pela coleta de lixo humano destinado ao aterro sanitário em Piancó.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Embora não se tenha demonstrado na completude a afirmação defensiva, os elementos coletados nos autos não permitem a glosa da despesa, cabendo, no entendo, a aplicação de sanção pecuniária ao gestor para reprimenda da conduta, notadamente em razão de não ter sido enviado ou comprovada a realização de processo de dispensa de licitação para a realização da despesa em comento.

Portanto, os itens foram analisados no bojo do Processo TC 08780/20.

Ausência de lei prévia disciplinando o valor dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

O Corpo Técnico, (fl. 3637) descreveu que **não foi enviada a publicação** da Lei que fixou os subsídios dos agentes políticos, sendo apresentado apenas um projeto de lei aprovado. Ainda, não foram registrados no SAGRES os valores recebidos pelo Prefeito Municipal.

O defendente (fls. 3702) comentou que houve a aprovação do projeto de lei pelo Poder Legislativo, a quem caberia a fixação dos subsídios. Quanto aos valores percebidos pelo Alcaide, esclarece que o mesmo é servidor público federal e optou por continuar recebendo sua remuneração pelo órgão de origem.

O Órgão de Instrução (fl. 4128), apesar de registrar que não houve reclamações/denúncias quanto à remunerações dos agentes políticos, estando as informações registradas nos Sistemas desta Corte e no Portal de Transparência da edilidade, manteve a mácula concernente à apresentação da publicação do projeto de lei, o qual deveria ter se tornado lei.

O *Parquet* Especial (fl. 4154) externou o entendimento de que *"tendo em vista a não apresentação da documentação comprobatória da publicação do referido ato normativo, este Parquet entende que o pagamento dos subsídios apresenta-se irregular até que seja encaminhada a lei, devidamente publicada, que definiu os valores dos subsídios".*

Com efeito, a Carta Magna exige a edição de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, pois somente o comando normativo legal, em sentido formal, de iniciativa da própria Câmara Municipal, pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

Consta, fl. 3576/3577, que o Projeto de Lei foi devidamente aprovado pelo Poder Legislativo:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07458/21

CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
CASA "SEVERINO TIBÚRCIO DE SOUSA"

EM SESSÃO REALIZADA NO DIA: 28/12/16

PROJETO DE LEI Nº 04 /2016.

FIXA SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE CATINGUEIRA PARA LEGISLAÇÃO 2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
APROVADO
EM SESSÃO REALIZADA NO DIA: 28/12/16

CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
CASA "SEVERINO TIBÚRCIO DE SOUSA"

Art. 5° No caso de licenciamento por motivo de doença devidamente comprovado por atestados médico, com prazo máximo de 15 (Quinze) dias, o Prefeito perceberá seus vencimentos integrais e, após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social

CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
APROVADO
EM SESSÃO REALIZADA NO DIA: 28/12/16
PRESIDENTE

A Unidade Técnica, fl. 3637, não contesta a aprovação da Lei Municipal, mas, o não envio da publicação do ato normativo. Nesse sentido, como visto acima, consta que o Projeto de Lei foi aprovado pelo legislativo mirim.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

Não obstante, o tema em questão já foi abordado, pela Unidade Técnica, em outros processos, a exemplo do Processo TC 06118/19, fl. 1741 (Prestação de Contas Anual do Exercício de 2018), no qual não foi apontada irregularidade em relação ao tema em questão, vejamos:

8. Remuneração dos Agentes Políticos

CPF nº	Nome	Cargo	Subsídio Anual Permitido	Subsídio Anual Recebido	Excesso Recebido
54480795472	GERALDO DEMÉZIO LEITE	Vice-Prefeito Municipal	72.000,00	72.000,00	0,00
16012070420	ODIR PEREIRA BORGES FILHO	Prefeito	144.000,00	144.000,00	0,00

Fonte: *Prestação de Contas Anual, Anexo VI, Lei nº 04/2016 e Constatações da Auditoria*

Assim, cabe a **expedição de recomendação** à Câmara Municipal, no sentido de adotar as medidas cabíveis para a fixação dos subsídios dos agentes políticos por meio de lei, devidamente aprovada e publicada.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R$378.717,46.

O Órgão de Instrução, no exame inicialmente realizado em sede de relatório inicial (fl. 3644), indicou ter a Prefeitura Municipal deixado de recolher o montante estimado de R$378.717,46 a título de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RPPS). Eis os cálculos:

Discriminação	Valor RGPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.175.235,81
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.700.688,93
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo)	201.400,50
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	**9.077.325,24**
7. Alíquota *	22,30%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	**2.024.243,53**
9. Obrigações Patronais Pagas	2.122.909,56
10. Ajustes (Obrigações)	-477.383,49
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	**378.717,46**

Fonte: SAGRES

Ajustes (Obrigações):

Descrição	Valor	
Contribuições previdenciárias de 2020, pagas em 2021 (empenhos 9, 21, 22 e 23 de 2021)	R$	43.031,68
(-) Contribuições previdenciárias de 2019, pagas em 2020 (empenhos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 54, 55, 171, 172, 173 e 378 de 2020)	-R$	520.415,17
(=) Ajustes (Obrigações)	**-R$**	**477.383,49**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O Gestor (fls. 3706/3707) argumentou a existência de divergência entre as alíquotas utilizadas pela Auditoria para o Poder Executivo (22,3%). Além disso, alegou que a Unidade Técnica não considerou o montante de R$44.111,72, relativo às despesas debitadas com parcelamentos. Para a defesa, em razão dos ajustes por ela realizados, as despesas previdenciárias totalizaram R$1.689.637,79, ou seja, 88,64% do valor estimado.

Quando da análise de defesa (fl. 4135/4136), a Unidade Técnica pontuou que não há qualquer ingerência deste Tribunal quanto às alíquotas, cujos percentuais são definidos e encaminhados pela Receita Federal do Brasil, podendo ocorrer divergências. Em relação ao acréscimo do montante relativo aos parcelamentos, o Órgão Técnico não os acatou, pois entendeu que seriam de exercícios anteriores.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre a temática (fl. 4155), ponderou que:

"... o não recolhimento tempestivo e integral da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

Cumpre destacar ainda que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a gestão municipal para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos."

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

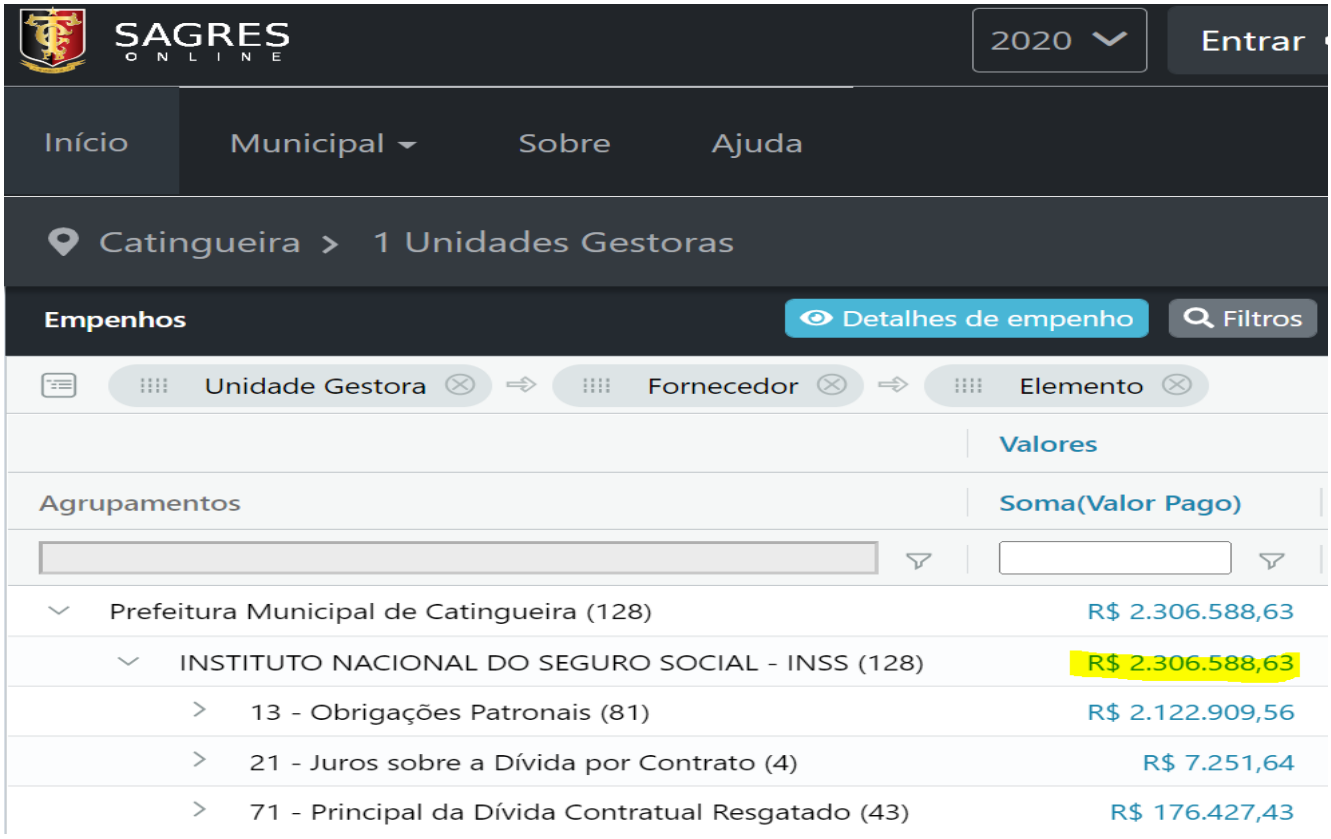
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

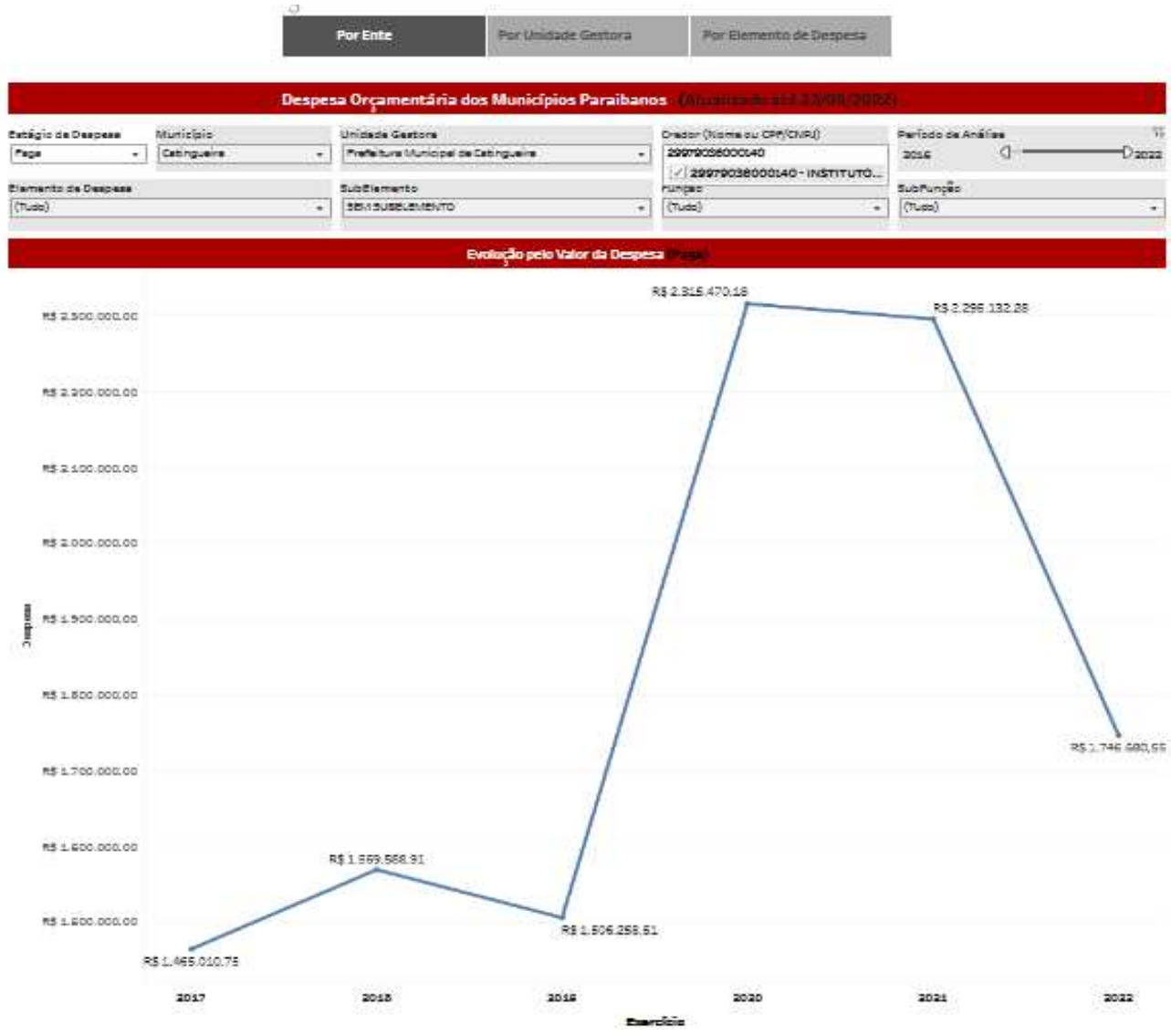
Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que, no exercício sob análise, a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R$2.306.588,63, sendo R$2.122.909,56 de obrigações patronais, R$7.251,64 de juros sobre a dívida do contrato e R$176.427,43 de parcelamento:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Assim, o montante recolhido (R$2.306.588,63) foi superior ao montante estimado, pela Unidade Técnica, de obrigações patronais para o exercício**.** (R$2.024.243,53). Outrossim, de acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2016 a 2022 (atualizado até 25/11/2022) - (https://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento):



Segundo evolução, evidencia-se que, no período de gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal (2017 a 2020), houve um declínio em 2019 e uma recuperação em 2020 e 2021 no recolhimento das obrigações previdenciárias. Logo, no contexto do exercício ora examinado, a mácula não prospera.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

A Unidade Técnica (fl. 3644) indicou insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último exercício do mandato:

Especificação	Valor (R$)
1. Saldo em 31/12/2020	2.836.377,44
2. Restos a Pagar	43.535,26
3. Ajustes (+/-)	-2.915.709,54
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	**-122.867,36**

Fonte: PCA, SAGRES

O ajuste no valor de R$2.915.709,54, inserido no cálculo da suficiência financeira, corresponde aos encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, extraídos do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes - por conta do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, do Balanço Patrimonial (fls. 3515/3523), conforme detalhamento abaixo:

Conta		Valor (R$)
2.1.1.1.1.01.01	FORNECEDORES A CURTO PRAZO DO EXERCÍCIO	681.197,33
2.1.1.4.3.01.01	FORNECEDORES A CURTO PRAZO DO EXERCÍCIO	131.706,07
2.1.3.1.1.01.01	FORNECEDORES A CURTO PRAZO DO EXERCÍCIO	404.002,01
2.1.3.1.1.01.02	FORNECEDORES A CURTO PRAZO DO EXERCÍCIO	1.571.473,22
2.1.4.1.1.99.01	FORNECEDORES A CURTO PRAZO DO EXERCÍCIO	0,22
2.1.8.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	113.138,99
2.1.8.8.1.01.10	PENSAO ALIMENTICIA	9.725,44
2.1.8.8.1.01.99	OUTROS CONSIGNATARIOS	3.101,26
2.1.8.9.1.02.01	FORNECEDORES A CURTO PRAZO DO EXERCÍCIO	1.365,00
Total (R$)		**2.915.709,54**

Fonte: BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - POR CONTA PCASP

Em sua defesa, fl. 3708, o Gestor alegou que R$113.138,99 se referem a despesas previdenciárias do exercício de 2019, pagas em 2020, que a conta Fornecedores de Curto Prazo se refere a Restos a Pagar relativos a exercícios anteriores.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

A Unidade Técnica, fl. 4138, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

"Quanto o argumento referente à conta 2.1.8.8.1.01.02 – CONTRIBUIÇÃO AO RGPS, essa Auditoria entende que o argumento apresentado destoa da realidade dos fatos. O valor de R$ 113.138,99 corresponde a posição do passivo ao final do exercício 2020, que deveria ser adimplido, em tese, no curto prazo. Então, se tais despesas tivessem de fato sido pagas não estariam representadas no passivo financeiro do município.

Quanto ao argumento de que há despesas em restos a pagar, sem o correspondente documento que ateste a veracidade dos fatos, caberia ao gestor promover o cancelamento do empenho, não podendo essa Auditoria simplesmente excluir os lançamentos."

O Ministério Público de Contas, fl. 4155, assim se manifestou:

"Cumpre registrar que a insuficiência de disponibilidades financeiras em face de obrigações assumidas constitui fato contrário às normas de gestão fiscal responsável. Ademais, tal situação fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento dos exercícios subsequentes.

Imprescindível, pois, que a gestão do Município de Catingueira adote efetivo e maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que a impropriedade constatada não volte a se repetir nos próximos exercícios."

No caso em comento, constatou-se insuficiência financeira. Em final de mandato, como foi 2020, a legislação impõe regras particulares na tentativa de promover o equilíbrio das contas e evitar a transmissão de encargos para a gestão futura, nos termos do comando previsto no art. 42, da LC 101/2000:

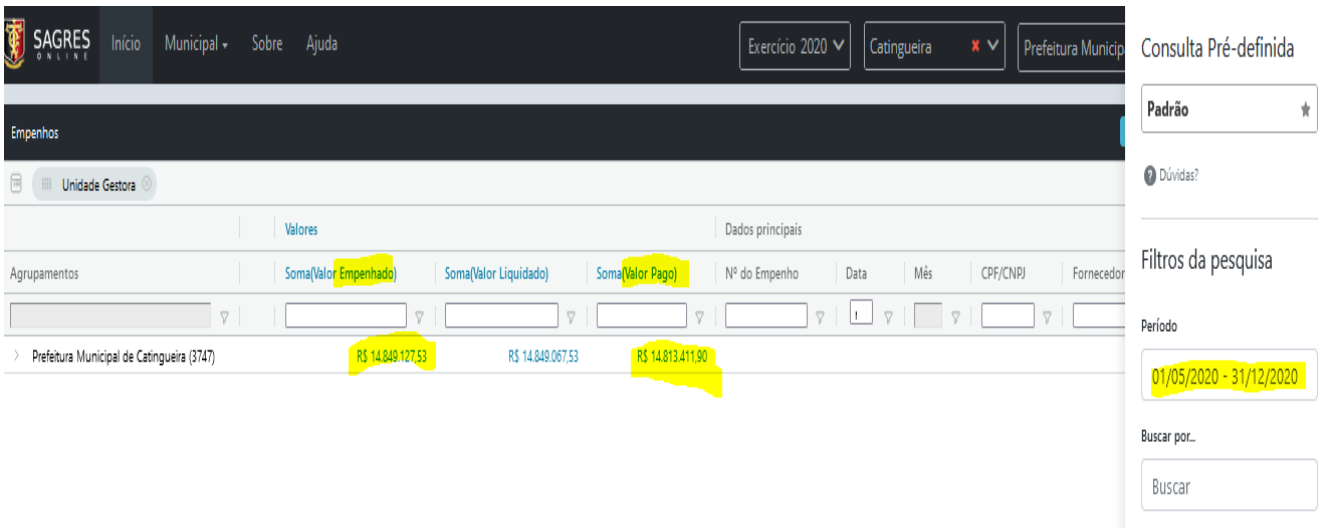
Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A lei inclui, além das prestações de trato sucessivo, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Tomando por base apenas as obrigações assumidas ou compromissadas dos dois últimos quadrimestres, percebe-se uma cifra de pagamentos não realizados até o final da gestão, no montante de R$35.715,60.



Se confrontado com a disponibilidade de caixa do final do exercício (R$2.836.377,44), não existe a insuficiência financeira.

Do mesmo modo, excluindo-se os valores dos Restos a Pagar devidos, a exemplo do montante relativo ao exercício de 2016 (R$837.694,20), também já deixaria de existir a insuficiência financeira.

Portanto, a mácula deve ser desconsiderada.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas.[3]

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Catingueira**, relativa ao exercício de **2020**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

[3] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit financeiro verificado;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas na abertura dos créditos adicionais, das inconsistências em demonstrativos contábeis e das falhas identificadas no controle de despesas públicas;

III) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32,0 UFR-PB**[4] (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO (CPF 160.120.704-20), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão das falhas identificadas no controle de despesas públicas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) ENCAMINHAR cópias da decisão para anexar aos Documentos TC 13604/17, 14122/20 e 10910/20, para subsidiar eventual exame dos procedimentos, correspondentes, respectivamente, à Inexigibilidades de Licitação 005/2017, Inexigibilidade de Licitação 001/2020 e Pregão Presencial 018/2020; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

---

[4] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 62,5 - referente a outubro/2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07458/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07458/21,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Catingueira** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **ODIR PEREIRA BORGES FILHO**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2020**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 26 de outubro de 2022.

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 16:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 12:30



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 08:54



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 19:08



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 09:09



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL